



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017497-39.2024.8.26.0502, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RONALDO BORGES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, declararam a nulidade da decisão de origem, nos termos que constarão do acórdão, e mantiveram a sustação cautelar do regime intermediário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021295
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0017497-39.2024.8.26.0502
AGRAVANTE: RONALDO BORGES DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: CAMPINAS - DEECRIM 4ª RAJ
MM. Juiz Prolator: Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves
(execução nº 0007107-60.2021.8.26.0196)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE DROGA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. Regressão definitiva de regime prisional determinada sem prévia oitiva judicial do reeducando. Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de declaração de nulidade da decisão agravada. Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Determinação para que nova decisão seja proferida após realização de audiência de justificação. Mantida a sustação cautelar do regime semiaberto.
Nulidade da decisão impugnada declarada de ofício, com determinação de que outra seja proferida, após a oitiva judicial do reeducando, mantida a sustação cautelar do regime semiaberto.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **RONALDO BORGES DA SILVA** contra r. decisão que homologou a conclusão de sindicância administrativa, reconhecendo a prática de falta grave, determinou sua regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 498/500).

Em suas razões recursais (fls. 1/10), o agravante sustenta, em síntese, que não praticou falta grave, pois o porte de droga para consumo próprio (art. 28 da Lei 11.343/06) não configura crime doloso. Argumenta que a pequena quantidade de entorpecente apreendida seria para consumo próprio, em razão de uma recaída por ser dependente químico. Ao final, pugna pela reforma da decisão para que seja absolvido da imputação de falta grave, com o consequente restabelecimento do regime semiaberto.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 526/529).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 536), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 545/547).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de sete anos, quatro meses e oito dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de três roubos (roubo circunstanciado tentado, roubo simples consumado e roubo simples tentado) (fls. 512/515 daqui em diante sempre dos autos digitais).

Durante o cumprimento da pena no regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia/SP, em 29/08/2024, foi flagrado na posse de um pino de cocaína durante revista de

retorno do trabalho externo, tendo confessado que a droga seria para consumo próprio (fl. 406).

Após a comunicação de evento, houve sustação cautelar do regime semiaberto (fl. 407).

Findo o procedimento administrativo disciplinar (fls. 444/484), foi homologada a falta disciplinar de natureza grave pela r. decisão ora objurgada, determinando-se, inclusive, a regressão ao regime fechado (fls. 498/500).

Pois bem.

O Direito de Execução Penal vigente não condiciona a homologação judicial de falta disciplinar ou a regressão cautelar de regime prisional dela decorrente à prévia oitiva judicial do réu (LEP, art. 118, I e § 2º). Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela prescindibilidade da realização da audiência de justificação para homologação de falta grave, desde que a apuração da falta disciplinar tenha se dado em regular procedimento administrativo, no qual tenha sido assegurado ao apenado o contraditório e a ampla defesa."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 533.904/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019).

Contudo, por força dos princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico interno (PIDCP, art. 14, § 1º, primeira parte; CADH, art. 8º, § 1º), tratando-se de **regressão definitiva** de regime prisional motivada pelo reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 118, § 2º), revela-se imprescindível a prévia **oitiva do reeducando em juízo**. É o entendimento firmado no Colendo Tribunal da Cidadania:

"Nas hipóteses em que o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, contudo, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo da Execução. Precedentes." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.928.971/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 03/08/2021, DJe de 10/08/2021).

No caso dos autos, como determinada a **regressão definitiva de regime prisional sem prévia oitiva judicial do agravante** (fls. 498/500), houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse cenário, afigura-se imprescindível não o mero afastamento da regressão de regime, mas sim a declaração de nulidade da r. decisão agravada, a fim de que outra decisão seja proferida, precedida, desta vez, da oitiva judicial do reeducando, possibilitando-lhe exercer a autodefesa em solo judicial e, com isso, influir diretamente o nobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo das Execuções Criminais acerca da homologação, ou não, da falta disciplinar imputada.

No mais, prejudicado o exame do mérito recursal, fica mantida a sustação cautelar do regime semiaberto (fl. 407), tal como determinada na origem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DE OFÍCIO, DECLARO A NULIDADE DA R. DECISÃO DE FLS. 498/500**, com determinação de que outra seja proferida, após a oitiva judicial do reeducando, mantida a sustação cautelar do regime semiaberto (fl. 407).

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora